



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ - RS**  
**Rua Otávio Silveira, nº. 306 - Centro – CEP 97645-000**

## **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCO PARA ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

O Município de Maçambará, com fundamento no DECRETO Nº. 1421/2025 de 24 de fevereiro de 2025 e do DECRETO Nº 1337 de 07 de maio de 2024 e art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que regulamenta a implantação da nova lei de licitações no município de Maçambará/RS, vem através deste, justificar a desnecessidade de elaboração de ETP – Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ/RS, CONTEMPLANDO OS QUATRO EIXOS DO SANEAMENTO BÁSICO — : ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS — EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E SUAS ATUALIZAÇÕES PELA LEI Nº 14.026/2020**. O referido DECRETO Nº 1337 de 07 de maio de 2024 determina que em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

No entanto, em seu art. 14 torna opcional nas seguintes hipóteses:

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/ 2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º, do art. 90, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V- Aquisição de objetos, prestação de serviços e contratações já realizadas e consolidadas pelo Município, desde que as contratações tenham ocorrido nos últimos 10 (dez) anos;

VI - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

VII - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público, ou ao Secretário Municipal da pasta com poderes delegados, a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

VIII Parágrafo único. O ETP para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

De acordo com o previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais, quando for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo. A dispensa dos documentos de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e análise de risco é possível em situações de contratação de objetos de baixo valor ou de baixa complexidade, de acordo com a legislação vigente, sendo essencial que essa dispensa seja devidamente justificada com base nos critérios estabelecidos pela nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) e regulamentos internos de cada entidade. O ETP e Análise de Risco são instrumentos de planejamento usado para analisar alternativas, viabilidade técnica, benefícios e riscos de contratações mais complexas ou estratégicas, entretanto, em contratações simples e rotineiras, o uso dos mesmos não agrega valor significativo ao processo e pode gerar burocracia desnecessária. A não exigência de ETP e Análise de Risco em contratações de pequeno valor está alinhada com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade e economicidade, com redução de custos administrativos em processos menores. Considerando então tratar-se de objeto comum, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, a baixa complexidade técnica e sua simplicidade, garantindo celeridade, economicidade e a correta aplicação dos recursos públicos, em plena conformidade com a legislação vigente. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança jurídica, encontram-se nos artefatos documentais (DFD, TR entre outros)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ - RS**  
**Rua Otávio Silveira, nº. 306 - Centro – CEP 97645-000**

que compõem a instrução processual, não ensejando, portanto, prejuízos para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

O presente processo se enquadra como serviço comum de engenharia, o qual será realizado com base no Art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi dispensada a elaboração de ETP e Análise de Riscos devido as especificações dos serviços estarem detalhadas no Documento de

Ainda, serão solicitados documentos técnicos como requisitos de Habilitação, garantindo que a empresa contratada possua conhecimento na área e tenha capacidade para executar os serviços contratados.

Deste modo, foi dispensada a elaboração dos respectivos documentos, sendo que havendo interesse em uma nova solução, a Autarquia realizará Estudo Técnico Preliminar para o objeto.

Por fim, registra-se que a opção pela não elaboração de ETP formal e análise de riscos autônoma não implica ausência de planejamento, mas sim a adoção de rito simplificado e proporcional, compatível com a obrigatoriedade legal, o valor reduzido e a especificidade do objeto. Tal procedimento observa, de forma estrita, os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegurando que a contratação atenda ao interesse público com a necessária agilidade, sem prejuízo da transparência, da legalidade e do controle dos atos administrativos.

Maçambará/RS, 13 de maio de 2026.

---

**CLAUDIA VIVIANI ACOSTA DE LIMA – Matrícula nº 2359**  
**Eng. Civil – CREA/RS – 101.478**  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Responsável pela elaboração da ETP

